

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR CENTRO
UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ANA CAROLINA PEREIRA CORREIA
ANA CLÁUDIA RODRIGUES MOTA
MARIA CLARA BARROS LIMA

**A INEFICÁCIA DAS INSTITUIÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

CARUARU
2020

ANA CAROLINA PEREIRA CORREIA
ANA CLÁUDIA RODRIGUES MOTA
MARIA CLARA BARROS LIMA

**A INEFICÁCIA DAS INSTITUIÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Trabalho de conclusão de curso, com a finalidade de obtenção do título de bacharel em Direito, pela Associação Caruaruense de Ensino Superior Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces/Unita, sob a orientação do Professor Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo.

CARUARU

2020

RESUMO

O presente artigo demonstra como foi construída a visão da criança e do adolescente na sociedade, principalmente no ordenamento jurídico, abordando os diferentes tipos de violência que estão sujeitos, violência física, psicológica, estrutural e sexual, visto que, 230 crianças e adolescentes sofrem agressões diariamente no Brasil (SINAN) e 9 entre cada 10 adolescentes que experimentaram sexo forçado disseram que isso aconteceu pela primeira vez entre as idades de 10 e 19 anos. O objetivo do trabalho é apontar as falhas das instituições governamentais em erradicar os abusos, em especial o abuso sexual, sofridos por essa parcela vulnerável da população. Para tanto, foram utilizadas pesquisas científicas nesta seara, bem como apontamentos doutrinários para a leitura de casos práticos. Por fim, concluiu-se que, apesar de a legislação coibir de forma eficiente a violência contra crianças e adolescentes, os meios práticos de retaliação e prevenção às agressões são ineficientes, violando sobremaneira os direitos da população infantojuvenil.

Palavras-chave: Violência. Crianças. Adolescentes. Abuso. Sexual.

ABSTRACT

This article demonstrates how the vision of children and adolescents was built in society, especially in the legal system, addressing the different types of violence that are subject to, physical, psychological, structural and sexual violence, given that 230 children and adolescents suffer daily assaults in Brazil (SINAN) and 9 out of every 10 adolescents who experienced forced sex said this happened for the first time between the ages of 10 and 19 years. The objective of the work is to point out the failures of government institutions to eradicate abuses, especially sexual abuse, suffered by this vulnerable portion of the population. For this, scientific researches were used in this field, as well as doctrinal notes for the reading of practical cases. Finally, it was concluded that, despite the legislation effectively curbing violence against children and adolescents, the practical means of retaliation and prevention of aggression are inefficient, violating the rights of the juvenile population.

Keywords: Violence. Children. Adolescents. Abuse. Sexual.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	8
2.1 ENTENDIMENTOS GERAIS	10
3. ESTUDOS E PESQUISAS.....	11
4. DADOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	12
4.1 O QUE SE ENTENDE POR VIOLÊNCIA?.....	12
4.1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA	13
4.1.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	14
4.1.3 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL.....	15
4.2 VIOLÊNCIA SEXUAL – PARTICULARIDADES	16
4.2.1 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENINOS	17
5. SUBNOTIFICAÇÃO DOS CASOS X ENCARCERAMENTO	19
6. A PROBLEMÁTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – MECANISMOS PRÁTICOS	20
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

A maneira na qual conhecemos hoje de proteger nossos menores não surgiu de forma repentina, ainda que seus maiores avanços tenham acontecimentos nos últimos tempos. Apesar de que o termo “proteção” não seja o mais adequado numa abordagem histórica, as crianças e adolescentes sempre tiveram uma atenção específica no seu trato diante dos regramentos e legislações históricas, desde a Idade Antiga até o hodierno.

No Brasil, a negligência quanto aos cuidados contra abusos em relação ao tratamento dado às crianças e aos adolescentes sempre foi e ainda é algo aparente. No Brasil Colônia, por exemplo, a criança e o adolescente podiam ser submetidos ao trabalho forçado e à escravidão, englobando neste sentido os vários tipos de violência possíveis que sofriam, como a física, sexual e psicológica. Nessa época, segundo Luiz Fernando Veloso Nogueira, em um estudo feito para o Arquivo Público do Estado de São Paulo, a expectativa de vida de crianças e adolescentes não ultrapassava os 19 anos.

Todavia, após diversas transformações de visão no mundo, essa parcela populacional, ainda bastante vulnerável, goza atualmente de maior prestígio e proteção social, bem como de um aparelhamento jurídico protetivo específico. Contudo, ainda assim, diversos são os abusos perpetrados contra crianças e adolescentes que, devido ao grau de sua vulnerabilidade, muitos passam facilmente despercebidas aos índices oficiais, sabendo que dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes (dados obtidos pelo Governo Federal, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.).

E ainda que seja um alto número de registros, muitas agressões são vistas como normais e até mesmo são racionalizadas como necessárias, para a educação por exemplo, ocasiões em que a violência é escancarada, tão normalizada pelo agressor que é tida como inconsequente. Porém, a infância é um dos períodos mais importantes da vida, na qual as experiências podem reverberar por toda fase adulta, assim, os abusos sofridos durante a infância podem gerar adultos traumatizados, que deverão lidar com as consequências das agressões pelo resto da vida.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas para Crianças (UNICEF), em 2017, três quartos das crianças entre 2 e 4 anos de idade no mundo – em um total de 300 milhões – são regularmente sujeitas a disciplina violenta (punição física e/ou agressão psicológica) pelos pais ou responsáveis.

Dessa forma, foram analisadas pesquisas e casos concretos que demonstram a ineficácia do poder público em prevenir e rechaçar os abusos cometidos contra o grupo infantojuvenil, principalmente a violência sexual. Ademais, aponta-se a preocupação em punir o agressor,

considerando que este foi identificado e assim considerado culpado, em oposição ao tratamento das diversas consequências da violência causada a vítima.

Por fim, o propósito é identificar as falhas que estão permitindo que os números relacionados às violações de direitos das crianças e adolescentes cresçam e, conseqüentemente, indicar como corrigi-las, além de aprimorar o sistema já existente, visando a diminuição de abusos.

2. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Na Idade Antiga, os pais tinham para com os filhos, maiores ou menores, não o dever de cuidado, mas sim o direito de propriedade sobre eles. O pai estabelecia um poder absoluto sobre seus filhos e sua mulher, pois representava a autoridade familiar e religiosa.

Os povos gregos, por sua vez, entregavam suas crianças saudáveis (pois as doentes e deficientes eram sacrificadas) para o poder do Estado com a finalidade de treinar novos guerreiros. Nesse momento, os jovens não eram mais propriedades do seu pai, mas sim do Estado.

Durante o Império Babilônico na Mesopotâmia, datado de 1.800 a 1.500 a.C., criou-se o Código de Hamurabi, uma das primeiras manifestações de regramentos na sociedade. Nesse código, os impúberes eram tratados não como sujeitos de direitos, mas como objetos, podendo ser vendidos, dados ou até mortos em razão de atos cometidos por seus pais.

Do final do século XIX ao início do século XX, as crianças passaram a compor a força de trabalho nas indústrias, pois seu custo como mão de obra era pequeno e elas cumpriam extensas jornadas de trabalho, entre 12 e 14 horas, de segunda a sábado, e foi nesse momento que o mundo passou a tomar consciência de que a infância deveria ser protegida.

Assim, em 1924, a Sociedade das Nações, primeira organização internacional de escopo universal, voluntariamente integrada por Estados soberanos, adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, sendo um dos primeiros documentos que versam sobre direitos dos infantes em aspecto internacional, contudo, não obteve o impacto que deveria, prevendo já o insucesso da Sociedade das Nações.

Em relação ao tratamento jurídico interno do Brasil, os menores obtiveram maior destaque nas legislações brasileiras de forma progressiva. Na República Velha, instituiu-se o Decreto nº 17.943/1927, que tratava da consolidação das leis de assistência e proteção a menores. A partir dessa legislação, coube ao Estado garantir proteção aos mais vulneráveis. Em seu art. 1º, que tratava da finalidade da lei, aludia que: “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”

Este texto somente foi revogado em 1979 com a promulgação da Lei nº 6.697, o Código de Menores, sendo este também revogado, em 1990, com a instituição da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda vigente no país. Dessa lei, após o período ditatorial e anos de luta pelo reconhecimento efetivo dos direitos dos menores, finalmente houve uma real evolução legislativa. Nesse sentido, Kátia Regina ensina que o ECA

É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional. (MACIEL, 2010, p. 9).

Neste íterim, vale salientar o avanço trazido pelo Código Penal de 1940, que a partir de então puniu mais rigorosamente os atos criminosos contra os menores de idade. E com o advento da Constituição Cidadã de 1988 se teve uma proteção integral de seus direitos e garantias fundamentais, acostada em seu artigo 5º, caput, garantindo que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Ainda sobre a proteção constitucional aos menores, insta salientar o artigo 227 da Carta Magna, que consagrou o princípio da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, um dos pilares do ECA, o qual, por sua vez, instituiu o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, ECA), observando, principalmente, as redações dos artigos 4º e 5º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Destarte, ainda que presente todo esse suporte legislativo e estatal, as crianças e adolescentes do nosso país não são plenamente protegidas e, por vezes, acabam se tornando vítimas daqueles que detinham o dever legal de guardá-los e protegê-los, assim como aconteceu no emblemático caso da Chacina da Candelária e por diversas vezes na Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), órgão responsável pela internação de jovens infratores.

O crime que ficou conhecido como a chacina da Candelária, um exemplo histórico de desrespeito aos direitos humanos e de grave violência contra adolescentes, ocorreu em 1993, durante a madrugada do dia 23 julho, no estado do Rio de Janeiro. Ficou marcado na memória dos brasileiros, causando enorme indignação, devido à tamanha violência e brutalidade como empregada.

Em média, 70 meninos de rua que dormiam nas proximidades da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro, foram surpreendidos durante a madrugada com vários disparos de arma de fogo em sua direção. Os tiros partiram de dois carros que pararam em frente ao local enquanto os ocupantes dispararam contra os jovens, que em sua maioria estavam dormindo, não tendo a oportunidade de nenhuma chance de defesa.

Tamanha crueldade resultou na morte de oito indivíduos, entre 11 e 19 anos de idade, e os demais, que sobreviveram, ficaram aterrorizados pelos minutos de pânico que presenciaram. Policiais do 5º Batalhão da Polícia Militar do Rio foram os autores do crime, motivados pela fúria contra um desses meninos de rua, que teria apedrejado o carro da Polícia Militar, e com isso quebrado o vidro, durante a tarde que antecedeu o crime.

Esses jovens, moradores de rua, já se encontravam em uma situação de extrema vulnerabilidade, de modo que sofriam com a violência estrutural e todas suas consequências devido suas circunstâncias sociais, podendo ser, inclusive, alvo de outros tipos de violência, como a violência psicológica, física e até mesmo sexual.

Nesta perspectiva, dados atuais evidenciam o grande crescimento de práticas violentas contra crianças e adolescentes, demonstrando que o Brasil não está muito diferente de 1993. Ressalta-se o ocorrido no CASE de Abreu e Lima, no Estado de Pernambuco, em 2013, quando seis adolescentes que se encontravam internados no local foram brutalmente agredidos/torturados.

Três agentes socioeducativos foram indicados como autores do espancamento aos jovens, todos com idade entre 15 e 16 anos. O caso ocorreu porque um agente teria entrado na cela para informar aos adolescentes que as luzes seriam desligadas às 21h00min, quando o horário normal seria às 22h00min, logo, um dos internos questionou o agente e, por isso, foi agredido com um soco no olho esquerdo e, já no chão, continuou a ser espancado.

Alguns jovens que presenciaram a agressão foram tentar ajudar o adolescente ferido e a confusão foi instaurada. Um deles sofreu lesão cerebral e precisou ser levado ao hospital. Constatou-se, posteriormente, que os agentes socioeducativos praticaram os crimes de tortura e lesão corporal.

2.1 Entendimentos Gerais

Em um aparato histórico, os maus tratos contra menores de idade eram justificados como meios de correção e educação. Nas escolas do século passado, frequentemente punia-se com palmadas ou com objetos mais dolorosos as crianças que não tinham um bom desempenho no ambiente educacional, tendo este comportamento se arrastado por vários anos nas instituições de ensino no mundo.

Ao longo da história, a proteção direcionada às crianças e aos adolescentes no Brasil foi marcada por lentos progressos, mas bastante inovadores em seu conteúdo. Atualmente, apesar da vasta gama de dispositivos legislativos acerca desta proteção, ainda há uma lacuna enorme no âmbito da efetividade dessas normas.

Nos últimos tempos, mesmo com todas as conquistas alcançadas em relação à defesa das crianças e adolescentes, é possível notar perfeitamente que milhares delas espalhadas pelo mundo ainda sofrem algum tipo de violência e que, por muitas vezes, os autores destes atos permanecem impunes.

Políticas públicas ajudaram bastante a conter o avanço significativo dessas violências. Programas governamentais ganharam destaque nessa luta, a fim de garantir que esses indivíduos mais afetados possam construir um futuro além de suas realidades e expectativas. Destaca-se, para fins exemplificativos, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil, aprovado no ano 2000, que em 2008 percebeu-se a necessidade de revisão, e em 2010, o Brasil produziu o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. O novo Plano Nacional (revisado) definiu que suas ações sejam implementadas até o presente ano, 2020, com objetivo de combater uma violência específica sofrida por esses seres tão vulneráveis.

Importante salientar a atuação dos Conselhos Tutelares, Polícia Militar e Civil e do Judiciário, que dentro de suas limitações desconstroem diariamente o panorama de violência aos quais crianças e adolescentes são submetidos, garantindo um mínimo necessário para que estes cresçam com dignidade, ainda que estas instituições apresentem falhas e por vezes não são capazes de manter a proteção integral desses indivíduos.

Contudo, existem ocasiões em que as instituições que são garantes desses direitos, trabalhando para seu efetivo cumprimento, são também os perpetuadores das violações, que só chegam a chamar atenção da sociedade quando os atos são cometidos com imensa brutalidade, como é o caso da Chacina da Candelária e dos espancamentos ocorridos na Funase, conforme relatório de inspeção realizado em 2017 pelo GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares), de 2012 a 2017, 49 jovens submetidos à guarda do Estado foram assassinados. Só em 2017, nove mortes foram registradas, quatro delas na unidade de Abreu e Lima/PE. A violência, tão presente em nossa sociedade, acaba por se tornar algo inerente às diversas relações, principalmente naquelas em que envolvem um indivíduo vulnerável, como são as crianças e os adolescentes.

3. ESTUDOS E PESQUISAS

O conceito de criança e adolescente adotado pelo ECA atende ao critério biopsicológico ou misto, isto é, reúne critérios biológicos como a idade, bem como critérios psicológicos como o desenvolvimento mental. Destarte, considera-se criança à luz do Estatuto aqueles que têm de 0 a

12 anos incompletos (sendo os primeiros 6 anos ou 72 meses da criança conhecidos como Primeira Infância) e considera-se adolescentes aqueles que têm de 12 a 18 anos incompletos. Essa caracterização específica para cada fase da vida tem como fundamento dar a visibilidade adequada aos cuidados que cada momento necessita.

Para melhor entender o impacto causado pela vivência de uma situação de violência ao longo da fase de crescimento do ser humano, é preciso analisar com cuidado todo o processo que está envolvido nessa fase da vida. De acordo com Lísia Ramos Mayer e Silvia H. Keller, na obra intitulada “Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática”, a abordagem ecológica do desenvolvimento humano envolve quatro componentes específicos, são eles: o tempo, a pessoa, o processo e o contexto, bem como suas dinâmicas e as relações interativas existentes.

Esse modelo de abordagem utilizado para capturar significativas informações dessa natureza de tema, é denominada ecológica pois reflete principalmente as circunstâncias ambientais nas quais a criança ou adolescente está inserido. Crescer rodeado de boas pessoas e fazer parte de ambientes em que a violência não é um elemento a ser enfrentado é essencial para o pleno desenvolvimento do ser. Contudo, em sentido contrário, as circunstâncias negativas presentes no desenvolvimento da pessoa caracterizam o que se chama vulnerabilidade, ou seja, característica pessoal expressa principalmente por meio de respostas mal adaptadas aos eventos da vida. Não se pode negar jamais o gravíssimo impacto que disso decorreria, porém, infelizmente, essa realidade é mais comum do que se possa pensar.

Estima-se que cerca de 230 crianças e adolescentes sofrem agressões diariamente no Brasil, é o que mostram os dados do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), órgão ligado ao Ministério da Saúde, em um estudo realizado com base no ano de 2017. Ao todo, foram feitas 85.293 notificações de agressões contra vítimas de até 19 anos em todo o país. Vale ressaltar que nesse estudo foram consideradas apenas as variáveis de violência física, psicológica e episódios de tortura, estas variáveis de violências abordadas no estudo representam, respectivamente, 69,5%, 27,1% e 3,3% do total de 85.293 casos notificados.

4. DADOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1 O que se entende por violência?

A violência, no seu viés jurídico, tem por definição o constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga a pessoa fazer o que lhe é imposto, podendo ser perpetrada de diversas maneiras. Porém, respectiva abordagem não exaure o termo de maneira eficaz, visto que a violência pode ser realizada de diversas maneiras, existindo diferentes tipos. A primeira imagem que vem à mente quando se pensa em violência é agressão, que pode atingir tanto o que

possuímos, nosso corpo, nossos bens, como quem amamos, família, etc. Em regra, é o tipo de violência que mais choca, pois as marcas que deixa são visíveis.

Entretanto, não é o único meio de ser violento, existe também a violência psicológica, que normalmente é feita de maneira tão silenciosa, mas, ainda assim, agressiva, que podem fazer as vítimas duvidarem de si, as quais, por vezes, não são capazes de se enxergar como vítimas. Está entre os tipos mais graves de intimidação, pois são ações que visam degradar ou controlar as emoções do outro, bem como seus comportamentos e decisões, por meio de constrangimento, humilhação, isolamento, manipulação, perseguição, insulto, chantagem, exploração e até impedimento do direito de ir e vir. Há, também, a violência moral, que pode ser confundida com a psicológica, mas aquela se caracteriza quando a conduta configura calúnia, difamação ou injúria.

Por sua vez, a violência estrutural pode ser considerada a mais recorrente dentre tantas outras. É definida, segundo Otávio Cruz Neto e Marcelo Rasga Moreira como aquela exercitada nas ações diárias de instituições consagradas por sua tradição e poder, ou seja, são atitudes do cotidiano que refletem diretamente na vida dessas pessoas, a exemplo da naturalização de habitações precárias e baixa qualidade de ensino básico.

Existe, ainda, a violência sexual, a mais difícil de ser contabilizada em números reais, especialmente quando são cometidas contra crianças ou adolescentes, visto que os atos são preponderantemente cometidos no ambiente intrafamiliar. As vítimas precisam lidar com as consequências *ad aeternum*.

Neste tópico, trataremos mais a fundo acerca de cada uma, abordando desde seu conceito até suas consequências. Em especial, no que tange à violência sexual contra crianças e adolescentes.

4.1.1 Violência Física

O termo violência, buscando seu significado no dicionário, dentre outras definições, tem-se que violência seria o ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força. Sob tal perspectiva, a violência física pode ser considerada como aquela que coloque em risco ou venha a causar danos a integridade física da criança ou do adolescente.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seu art. 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

É direito dos infantes serem educados de maneira respeitosa, de modo que não lhes sejam aplicados castigos físicos de qualquer natureza e sob qualquer justificativa. É necessário resguardar a concepção da família como uma instituição de apoio primária, onde os menores possam encontrar alento diante dos obstáculos da vida. Com efeito, as instituições

governamentais, como o Conselho Tutelar e CREAS, surgem como um apoio secundário, protegendo os menores quando a família não consegue realizar seu papel de maneira plena.

Na nossa legislação penal, a prática de crimes dolosos contra o filho pode sujeitar na perda do poder familiar, sem prejuízo à aplicação da pena em abstrato. Esse entendimento decorre da potencial incapacidade que o pai ou mãe teria de cuidar de seu filho, haja vista, a prática do crime. É o que apregoa a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO, PELO PARQUET, DA PRÁTICA REITERADA DE VIOLÊNCIA FÍSICA PELO GENITOR CONTRA A FILHA, MENOR IMPÚBERE. CONDENAÇÃO NA SEARA CRIMINAL À PENA DE 20 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA. CRIME DOLOSO CONTRA A FILHA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO ART. 23, § 2º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N.º 8.069/90). OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSCULPIDO NO ART. 277, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMA PROTETIVO QUE LHE GARANTE DIREITO AO RESPEITO E À DIGNIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...)

(TJ-RJ - APL: 00130740520158190063 RIO DE JANEIRO TRES RIOS VARA FAM INF JUV IDO, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 28/03/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 02/04/2018). (Grifos nossos).

Nesta toada, é oportuno lembrar que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescentes devem ser comunicados ao Conselho Tutelar (CT), conforme artigo 13 do Estatuto da criança e do Adolescente. Esse tratamento especial dado aos menores, é fruto de anos de evolução social e legislativa, onde os mesmos passaram de meros objetos de proteção para pessoas sujeitas de direito. Independente dos avanços legais no tratamento aos menores, ainda existem resquícios quanto a sua visão como objeto. Por exemplo, quando um adolescente, que deve comparecer em juízo pela prática de um ato infracional, encontra-se em lugar em incerto e não sabido, pode ser expedido mandado de busca e apreensão (art. 184, §3º, ECA), instrumento utilizado para coisas em outras searas do direito.

4.1.2 Violência Psicológica

Agir constantemente com desrespeito e intimidação em relação a criança ou adolescente, caracteriza o que chamamos de violência psicológica. Nessa situação, o pai ou responsável abusa de sua condição de superioridade e coloca o jovem num estado de submissão muito além do adequado, controlando suas atitudes, suas escolhas e sua vida.

Nesse sentido, violência psicológica é aquela que geralmente não deixa marcas aparentes, mas que causam danos tão grandes quanto o dano físico. São exemplos o constrangimento, a humilhação e a manipulação. Desse tipo de violência, decorre inúmeras consequências como o sentimento de impotência e a baixa autoestima. Com isso, o menor não se vê como um ser capaz de realizar as mais variadas atividades, pois está sendo sempre menosprezado e rebaixado.

É mister informar que essa violência ocorre majoritariamente no seio familiar ou escolar, abarcando os ambientes mais importantes que a criança ou adolescente vive durante sua fase de desenvolvimento.

4.1.3 Violência Estrutural

Aqui resta a mais disfarçada modalidade de violência, uma das mais frequentes, porém, uma das menos combatidas. De acordo com Minayo (1994), refere a vulnerabilização por parte das estruturas institucionais da sociedade, desde a família, política, economia e cultura, as quais conduzem à opressão de grupos, classes, nações e indivíduos.

Ela ocorre, por exemplo, quando o Estado não proporciona saúde e educação adequadas, quando a família não acolhe o menor e quando a própria cultura na qual o jovem está inserido o induz à hipervulnerabilidade. Neste diapasão, se confundem os agentes ativos da violência e os agentes reparadores da mesma.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a violência estrutural pode ser compreendida como a inobservância o seguinte dispositivo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por ser um tipo de violência na qual sua constatação não advém de resultados tão imediatos e aparentes, é costumaz que seja naturalizada pela sociedade. Um belo exemplo disso é a alarmante taxa de analfabetismo que em 2018 alcançava os 3%, em jovens na faixa de 8 a 14 anos, o equivalente a 635,4 mil crianças e adolescentes, dado este que não é entendido por parte da população como uma prática/omissão violenta do Estado, mas sim como apenas (mais) uma estatística infeliz.

Cabe aqui um adendo, é certo que ao analisar a violência estrutural é necessário fazer um recorte de raça, uma vez que a população negra – composta por pretos e pardos, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – é a mais vulnerável, dada toda a história do país, porém, como o presente trabalho não tem por objetivo analisar de maneira principal este tópico, basta apenas a ciência da necessidade do recorte.

4.2 Violência sexual – particularidades

Sabendo da grande repulsa da sociedade em relação aos crimes de cunho sexual, especialmente aqueles que vitimizam crianças e adolescentes, o constituinte buscou enfatizar plenamente a seriedade do assunto, trazendo em seu texto o seguinte ditame:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

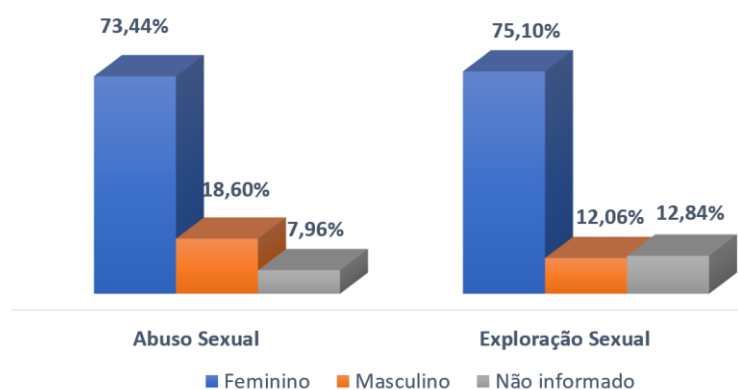
§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O ato de induzir precocemente a criança ou adolescente a presenciar, vivenciar e até mesmo praticar condutas sexuais caracteriza a denominada violência sexual. Nessa modalidade, o contato físico não é uma máxima para que se concretize a violência. Condutas como a pornografia infantil, exibicionismo e voyeurismo também são práticas graves e constantes dessa violência, que podem causar sérios traumas e perturbações na vítima ao longo de toda sua vida.

Importante observar que em se tratando de crimes dessa natureza, a lei impõe que se procederá mediante ação pública incondicionada, dado o relevante interesse público e social em coibir tais condutas (Art. 227 do ECA).

Os dados são alarmantes quando se trata de violência sexual, no ano de 2018, o “Disque 100” – canal de denúncias ligado à Secretaria de Direitos Humanos – registrou pouco mais de 17 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em todo o país, sendo 13.418 referentes a abuso e 3.675 denúncias classificadas como exploração sexual.

O Disque 100 contabilizou que em 70% dos casos notificados, a violência se deu no ambiente familiar, sendo perpetrada principalmente por pessoas bastante próximas à vítima, como pai, mãe, padrastos e tios.



Extraíndo informações do gráfico acima, entre as vítimas, as meninas são as que mais sofrem, representando quase 74% de todos os casos denunciados, reforçando assim a fragilidade infantil perante os abusos, especialmente quando a vítima é do sexo feminino.

Em que pese as estatísticas, ainda de acordo com o SINAN entre 2011 e 2017 dentre as 58.037 denúncias recebidas de violência sexual contra crianças exclusivamente, 51,2% dos casos se concentravam em vítimas de 1 a 5 anos de idade, compreendendo, desse modo, a chamada Primeira Infância onde, de acordo com o Curso de Direito da Criança e do Adolescente:

Cabem aos pais, como dever inerente ao poder familiar, cuidar do bem-estar físico e mental dos filhos, levando-os regularmente ao médico, principalmente na primeira infância, fase em que a saúde é mais frágil e inspira maiores cuidados, manter a vacinação em dia e, principalmente, se manterem atentos aos filhos. (MACIEL, 2010).

Ainda nesse contexto, tem-se que a proteção à infância é um direito social amparado pelo artigo 6º da Constituição que atribuiu à infância e Juventude uma proteção especial, conferindo-lhe maior zelo em atenção a essa fase tão frágil e suscetível a maiores perigos sem chances de defesa ou até mesmo identificação de que se trata de um algo perigoso.

Ora, a partir desta grande proteção estabelecida pela nossa Lei Maior, presume-se que tão grande também é a necessidade de inibir que tais situações ocorram. Tamanhas são as consequências dessas violações nessa fase inicial da vida, que chegaram a ultrapassar o limite da seara puramente penal para acareação e responsabilização das condutas e acabaram se tornando também um problema de saúde pública, visto que os danos psicológicos e físicos derivados de uma violência sofrida na infância são enorme e duradouros.

4.2.1 Violência Sexual contra Meninos

Apesar da discrepância existente em casos relatados acerca da violência sexual sofrida por meninos e meninas, não se pode acreditar que crianças e adolescentes do sexo masculino estão menos propensos a se encontrarem na condição de vítimas. Em estudos realizados, estima-

se que uma em cada quatro meninas e um em cada seis meninos sofrem alguma forma de abuso sexual na infância ou na adolescência.

Assim, todas as crianças, de ambos os sexos, estão vulneráveis a este tipo de violência, assim como os adolescentes, como demonstra um estudo realizado pela UNICEF (United Nations Children's Fund (UNICEF), Division of Data, Research and Policy, November 2017), em tradução livre:

Em países com dados disponíveis, cerca de 9 em cada 10 adolescentes que experimentaram sexo forçado disseram que isso aconteceu pela primeira vez entre as idades de 10 e 19 anos. Nos poucos países com dados sobre meninos adolescentes que foram forçados a fazer sexo, a maioria relatou que isso ocorreu pela primeira vez quando eram adolescentes.

A partir desse dado, denota-se que a discrepância acontece apenas no mundo jurídico e estatístico, pois, na realidade, garotos passam por situações de abuso sexual quase que na mesma proporção vivida por garotas.

A histórica cultura machista existente em nossa sociedade evidencia uma das principais razões que justifiquem a diferença entre as notificações e denúncias recebidas quanto a violência sexual contra infantes do sexo feminino em detrimento da mesma violência sofrida por infantes do sexo masculino. Não é normalmente aceito pela sociedade que meninos se mostrem frágeis e impotentes diante de certas situações, ao passo que estes são ensinados desde cedo a passarem uma imagem de força e coragem.

Nos casos de violência intrafamiliar, a situação apresenta mais um fator de enfrentamento: o temor de ser desacreditado e de causar abalos na estrutura familiar. Uma vez estabelecida uma relação de segredo entre autor e vítima, a denúncia se mostra muito mais difícil de ser efetivada.

De acordo com o SINAN, na mesma pesquisa citada anteriormente, o percentual de casos notificados de violência sexual contra meninos é baixíssimo quando comparado ao percentual feminino. Em 7 anos, essas notificações representaram cerca de 25% do total de casos, como mostra a tabela a seguir:

Crianças (número total= 58.037)						
Faixa etária em anos	Total		Feminino (43.034)		Masculino (14.996)	
	Números	%	Números	%	Números	%
<1	2.653	4,6	2.238	5,2	415	2,8
1 a 5	29.686	51,2	22.354	51,9	7.332	48,9
6 a 9	25.691	44,3	18.442	42,9	7.249	48,3

Características sociodemográficas de crianças vítimas de violência sexual notificada no SINAN, segundo sexo, Brasil, 2011-2017.

Mesmo com todos esses fatores apresentados, a violência sexual contra meninos carece de uma igual ou maior atenção por parte das autoridades e da sociedade. É preciso evidenciar que o crime existe em escala muito maior do que é relatado, pois, infelizmente, há uma enorme subnotificação dos casos de violência sexual contra estes vulneráveis.

5. SUBNOTIFICAÇÃO DOS CASOS X ENCARCERAMENTO

Contudo, apesar do alto índice de incidência, a maioria das vítimas não reportam a violência sofrida. E os motivos que envolvem essa falta de exposição do agente são vários, desde enfrentar os padrões de masculinidade recebidos ao longo da vida, assim como a possibilidade de se tratar de alguém conhecido, que faz parte do círculo familiar e/ou íntimo da vítima, ou o medo de retaliação, sentimento de culpa e até vergonha.

Os adolescentes meninos são ainda menos propensos a denunciar os abusos, por múltiplas razões, incluindo o medo de serem vistos como vulneráveis, impotentes, indefesos: “O levantamento da ONDH permitiu identificar que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias.” (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos).

Ainda assim, os números de prisões, no Brasil, referentes ao crime de estupro de vulnerável são significativos. Disposto no artigo 217-A, do Código Penal, a ação de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos tem pena de reclusão de oito a quinze anos. No período de julho a dezembro de 2019, esse delito representava 4,17% dos crimes hediondos e equiparados, mais especificamente 16.930 casos, de acordo com o último relatório do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN).



Ainda que significativas, as prisões não são suficientes para diminuir os índices de abuso sexual sofrido por essa parcela da população, seja pela ineficácia, quando a máquina estatal é provocada mas falha em proteger os vulneráveis, ou inércia do poder público, não chega ao conhecimento das autoridades competentes a existência do abuso, caracterizando a denominada cifra negra.

6. A PROBLEMÁTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – MECANISMOS PRÁTICOS

A legislação brasileira dispõe, conforme exposto, de um anteparo sólido para a luta das violências praticadas contra crianças e adolescentes, garantindo não somente em seu maior dispositivo de ordem, como também em uma lei específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando regras principiológicas mais práticas.

Assim, um dos adventos mais importantes do ECA é a instituição do Conselho Tutelar, conforme o art. 131, como órgão permanente e autônomo, que para atender às necessidades das crianças e adolescentes, bem como atender e aconselhar os pais ou responsáveis são atribuídos de meios que possam executar suas decisões, como requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, serviço social e segurança, e representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações (artigo 136, inciso III, ECA).

Sendo o CT o primeiro órgão que vêm à mente quando se trata de violação aos direitos da população infantojuvenil, o qual deve atuar em parceria com o Ministério Público, no intuito de proteger os vulneráveis, sendo, em última instância, acionado o judiciário, que, se necessário for, poderá decretar a perda do poder familiar (artigo 24).

Entretanto, o poder público dispõe de diversos mecanismos que tendem evitar a judicialização, buscando, precipuamente, evitar que as agressões ocorram. Contudo, raras são as situações nas quais estes mecanismos são efetivamente realizados em prol de seu público alvo. Campanhas em mídia televisiva, cartazes e palestras em escolas, proporcionadas pelos órgãos governamentais responsáveis, são, muitas vezes, capazes de alertar às vítimas de suas condições de abuso, e estas adquirem força para denunciar os agressores.

Força, nesse contexto, é ligado no sentido psicológico. Afinal, os traumas advindos das agressões são imensos nesse campo, e um apoio neste sentido é fundamental. É justamente por isso que a atuação do CREAS, Centros de Referência Especializada de Assistência Social, se torna importante nas comunidades, já que, teoricamente, possuem conhecimento técnico capaz de orientar as vítimas, ajudando-as a sair da cifra negra e, com um tratamento contínuo, não permitir que recaiam em outra relação abusiva.

É justamente neste sentido onde se encontra o maior déficit no combate à violência infantil: a falta de uma estrutura adequada, bem como a falta de recursos humanos e materiais capazes de construir uma base sólida e eficiente ao longo de todo o processo de prevenção e proteção contra esta violência aqui destacada.

Por se tratar do órgão inicial no qual o jovem violentado é acolhido e orientado, é primordial que haja uma densa estruturação de suas atividades, porém, apesar de participar ativamente no processo de elaboração das leis orçamentárias municipais, os Conselhos Tutelares ainda não recebem todo o apoio financeiro devido e necessário para bem atender sua demanda.

Além disso, problemas estruturais como saúde e educação refletem diretamente no trabalho dos conselheiros no âmbito de suas decisões promovidas. Sabendo que o CT pode requisitar acompanhamento médico quando necessário, como também requisitar vagas em instituições públicas de ensino, o devido cumprimento dessas decisões passa então a ser do crivo de órgãos terceiros, muitas vezes, mais precários que o próprio Conselho Tutelar.

Desta feita, percebe-se que ainda que haja previsão legal acerca de como deve se dar todo o acompanhamento da criança e do adolescente nos mais diversos órgãos públicos incumbidos dessa tarefa, é necessária uma maior valorização social e governamental para concretizá-lo adequadamente.

No mesmo sentido de alcançar um maior envolvimento social nesta causa, temos atualmente a seara da educação sexual que tem sido motivo de grande debate tanto na sociedade quanto no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 129/2020, iniciado na Câmara dos Deputados, tem como objetivo implementar o ensino da educação sexual na grade escolar obrigatória, orientando os jovens a perceber sinais indicativos de abuso ou violência. Porém, em oposição a esse projeto, há aqueles que são totalmente contrários a esse tipo de ensino aos mais jovens, indo desde cidadãos, partidos políticos e até movimentos sociais (a exemplo da Escola Sem Partido), com a fundamentação de que esse tipo de conhecimento acarretará com que essas crianças e adolescentes iniciem suas vidas sexuais precocemente.

É durante a infância que as crianças estão descobrindo o próprio corpo e conseqüentemente surgem diversas dúvidas quanto a isso, neste sentido, a educação sexual na escola infantil seria o suporte devido para sanar todas as curiosidades dos alunos, de modo leve e sutil, respeitando os limites cognitivos que cada fase permite. Para isso, é necessário destacar a importância da capacitação especializada de todo corpo docente nessa jornada, pois são esses mestres que estarão encarregados de repassar tais informações.

Ainda que seja um tema de cunho majoritariamente informativo, e não de conhecimento prático, como as demais matérias estudadas durante a escola, o ensino sobre educação sexual reflete muito além do que se imagina. Pesquisas mostram que crianças mais informadas sobre o assunto se tornam menos vulneráveis a sofrer tais violências, ao passo que abusadores também tendem a violentar crianças que têm menos conhecimento sobre o tema.

Dessa forma, a implementação da educação sexual no currículo de ensino brasileiro se mostra bastante necessária no cenário atual, pois acaba por se tornar uma fonte de proteção infantil, fazendo com que os próprios alvos dessa violência saibam perceber, identificar e conseqüentemente informar a alguém sobre a situação antes mesmo que ela ocorra ou em outros casos, quando infelizmente já tenha se consumado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos foram os avanços em relação à garantia de proteção as crianças e aos adolescentes, contudo, é preciso aprimorar certos mecanismos para tal intento. De forma que é necessário ao Estado proporcionar mecanismos para tornar a legislação eficaz, não somente atribuindo-lhe mais e mais incumbências, mas também propiciando às vítimas conhecimento para compreender situações de abuso e, por conseguinte, canais de ajuda.

Logo, buscando soluções para erradicar, ou ao menos diminuir consideravelmente, os abusos discutidos, é necessário que se dê, no mínimo, ciência ao Estado, como instituição de poder capaz de manter a ordem social e promover a justiça, do que de fato acontece nas relações intrafamiliares, visto que são nessas a maior incidência nos casos de violência contra crianças e adolescentes.

Logo, uma maneira de realizar a observação dos menores de forma mais específica é conceder melhores condições de trabalho aos assistentes sociais lotados nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), cuja função é atender famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, inclusive violência sexual. Porém, para que seja possível maior atenção e prioridade aos casos de violência que envolvam crianças e adolescentes, é preciso um maior aparato do poder público, pois a quantidade de trabalho por assistente aparenta ser maior que o suportável, e conforme demonstrado, a atuação do CREAS/CT é imprescindível, considerando que são os profissionais que fazem partes dessas estruturas que, de maneira ágil e pontual, mais aplicam o princípio da proteção integral na prática, ainda que estejam sempre sobrecarregados de tanta demanda.

Aqui, cabe ressaltar que, capacitações pontuais são insuficientes para provocar mudanças significativas na rede de proteção e na sociedade, por isso, o aumento da “intromissão” do Estado nas relações intrafamiliares deve ser feito com o intuito da prevenção dos abusos ser mais efetiva. E o diálogo deve ser aprimorado, para que, caso o Estado só perceba o abuso depois de ocorrido, se evite a perpetuação de práticas de revitimização.

Insta salientar que a legislação brasileira é um instrumento bastante protetivo, que busca a máxima efetividade à doutrina da proteção integral das crianças, estendida também aos adolescentes, mas por vezes esse resguardo só se reproduz na teoria, faltando meios práticos que possam tornar as leis eficazes ou meios que permitam que respectiva eficácia se reproduza mais vezes.

O maior objetivo de todas as medidas que compreendam as violências abordadas deve sempre ser a recuperação e total proteção às vítimas, portanto, o encarceramento dos agressores pode ser o ideal para o fim da violência em um momento específico, contudo, não é capaz de recuperar e proteger por completo a vítima, que perante todo sofrimento precisará conviver diariamente com as consequências do abuso, necessitando de muito apoio psicológico.

Não está se falando em não punição dos abusadores, muito pelo contrário, a pena deve ser aplicada o quanto antes, entretanto, critica-se a visão do poder público que parece focar demasiadamente no aspecto punitivo da violência, acabando por colocar a vítima em segundo plano.

Nesse ínterim, o Conselho Tutelar, dotado de autonomia, é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, que por seu caráter não jurisdicional é capaz de focar por completo na garantia desses direitos. O modo com que os conselheiros lidam com as vítimas e suas famílias podem ser determinantes para a superação do trauma passado, dessa forma, o aprimoramento das técnicas de diálogo são essenciais, bem como a diminuição da burocracia relacionada aos atos do Conselho, visando a celeridade das medidas.

Logo, uma mudança de visão estatal se mostra urgente, devendo o foco ser sempre a vítima e sua recuperação, assegurando aos órgãos competentes mecanismo céleres, dinâmicos e suficientes para sua proteção, assim como entregar o devido conhecimento para que as vítimas possam se enxergar como tal e diante um canal seguro possa apontar o abuso sofrido e seu respectivo agressor.

REFERÊNCIAS

BÔAS, Bruno Villas. **Mais de 1,1 milhão de alunos até 14 anos no Brasil não sabem ler e escrever**. 2019. Disponível em: <https://cidadania23.org.br/2019/06/24/mais-de-11-milhao-de-alunos-ate-14-anos-no-brasil-nao-sabem-ler-e-escrever/>. Acesso em: 17 maio 2020.

BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO, 27., 2018, Brasília. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017**. Brasília: Secretaria de Vigilância em Saúde, 2018. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.943, de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Código Penal**. Brasília, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 1979. Institui o Código de Menores**. Brasília, 10 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, de maio de 2013**. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf. Acesso em: 13/04/2020.

BRASÍLIA. Rachel Niskier Sanchez. Ministério da Saúde (org.). **VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: Proposta Preliminar de Prevenção e Assistência à Violência Doméstica**. 1997. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CANDELÁRIA, **25 anos de uma chacina num país que não mudou**. Terra. 23 de Julho de 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/candelaria-25-anos-de-uma-chacina-num-pais-que-nao-mudou,7c1185a0481d59489b4af0cde5a379d2dfe2m7fa.html>. Acesso em 15/04/2020.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v4n1/7129.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

DA SILVA, Bruno Dominicalli. MENEZES, Denise Brasil. **O uso da violência simbólica nas ações policiais: chacina da candelária**. Disponível em: https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/726/1/1311_Bruno_Dominicalli_Da_Silva_dominicalli_13447_1705657646.pdf. Acesso em: 15/04/2020.

Direitos negados: a violência contra a criança e o adolescente no Brasil/[organização Fundo das Nações Unidas para a Infância: coordenação Helena Oliveira]. – 2. ed. – Brasília, DF: UNICEF, 2006. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/4021/file/Direitos_Negados.pdf. Acesso em: 13/04/2020.

EGRY, Emiko Yoshikawa; APOSTOLICO, Máira Rosa; MORAIS, Teresa Christine Pereira. **Notificação da violência infantil, fluxos de atenção e processo de trabalho dos profissionais da Atenção Primária em Saúde.** 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2018.v23n1/83-92/>. Acesso em: 01 maio 2020.

GOVERNO Federal. **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes.** Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 23/05/2020.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. (org.). **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática.** São Paulo: Artmed, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536327167/cfi/2!/4/4@0.00:69.4>. Acesso em: 11 abr. 2020.

Identidade, territórios e política em contextos de violência na América Latina/ organizadores: Tina Hilgers e Jorge Luiz Barbosa; Universidade de Concórdia: Observatório de Favelas. Rio de Janeiro, Editora Observatório de Favelas 2017 – 214 páginas.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasília). IBGE. **Séries: Históricas e Estatísticas. 2019.** Disponível em: https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/lista_tema.aspx?op=0&no=3. Acesso em: 01 maio 2020.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy; JORGE, Maria Helena Prado de Mello. **Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção.** Acta paul. enferm., São Paulo, v. 23, n. 3, p. 417-422, Junho 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002010000300018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 Abr. 2020.

MENEZES, Diogo. **Agentes Socioeducativos espancam internos da Funase em Abreu e Lima.** JC. Publicado em 11 de junho de 2013. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/noticia/2013/06/11/agentes-socioeducativos-espancam-internos-da-funase-de-abreu-e-lima-86301.php>. Acesso em: 16/04/2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde.** Rev. Bras. Saude Mater. Infant., Recife, v. 1, n. 2, p. 91-102, Ago. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292001000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 Abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Veloso. **EXPECTATIVA DE VIDA E MORTALIDADE DE ESCRAVOS: Uma análise da Freguesia do Divino Espírito Santo do Lamim – MG (1859-1888).** Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao51/materia01/#topo>. Acesso em: 12 abr. 2020.

RENATA PEREIRA LAVAREDA (Distrito Federal). **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento.** 2015. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_violencia_contra_criancas_adolescentes_web.pdf. Acesso em: 02 maio 2020.

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO (Brasília). Ministério da Saúde (comp.). **Dados Epidemiológicos Sinan**. Brasília: Datasus, 2019. Disponível em: <https://portalsinan.saude.gov.br/dados-epidemiologicos-sinan>. Acesso em: 01 maio 2020.

SPAZIANI, Raquel Baptista; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Educação para a sexualidade e prevenção da violência sexual na infância: concepções de professoras**. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862015000100007. Acesso em: 23 ago. 2020.

United Nations Children's Fund, A Familiar Face: Violence in the lives of children and adolescents, UNICEF, New York, 2017. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_relatorios/violencia_na_vida_de_crianças_e_adolescentes_unicef2017_ing.pdf. Acesso em: 13/04/2020.